



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450106

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072601-96.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes JOSÉ RAIMUNDO DE LIMA, TEREZINHA ROCHA DE LIMA e MARIA HELENA DE LIMA, são agravados KATUKI NISHIMURA (ESPÓLIO), ATUCO NISHIMURA MITSUI, AKIRA NISHIMURA, REGINA AUGUSTO DE MELLO NISHIMURA, SUMIE NISHIMURA e KIMIE NISHIMURA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CÉSAR PEIXOTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2072601-96.2025.8.26.0000
AGRAVANTES: JOSÉ RAIMUNDO DE LIMA, TEREZINHA ROCHA DE LIMA E MARIA HELENA DE LIMA
AGRAVADOS: KATUKI NISHIMURA, ATUCO NISHIMURA MITSUI, AKIRA NISHIMURA, REGINA AUGUSTO DE MELLO NISHIMURA, SUMIE NISHIMURA E KIMIE NISHIMURA
COMARCA: SÃO PAULO
VOTO Nº 32971

Agravo de instrumento – Justiça gratuita – Presunção relativa de pobreza – Art. 99, § 2.º e § 3.º, do Código de Processo Civil – Maria Helena: preexistência de bens e direitos e rendimentos substanciais – Benesse indeferida, evitando a malversação do instituto – Terezinha: condição de isenta perante a Receita Federal e dependente do cônjuge no imposto de renda – José Raimundo: patrimônios módicos – Benesse deferida, considerando a presunção relativa de veracidade – Decisão parcialmente reformada – Recurso provido, em parte.

Agravo de instrumento tirado contra decisão interlocutória que, nos autos de ação de adjudicação compulsória, indeferiu o pedido de justiça gratuita aos agravantes objetivando, em síntese, o reexame e a reversão do julgado com fundamento, em resumo, na ausência de condições financeiras para o custeio das despesas com o processo sem prejuízo das atividades regulares do cotidiano.

Tempestivo, sem preparo, denegado efeito suspensivo ou ativo e não sobreveio contraminuta.

No tocante ao pedido formulado por Maria Helena de Lima, a prova constituída revelou posição financeira incompatível com a benesse da gratuidade, reservada às pessoas menos afortunadas, pena de malversação e banalização do instituto, esterilizando os argumentos articulados, não permitindo a formação do convencimento sobre a hipossuficiência na acepção jurídica do termo, art. 5.º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 99, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Isso porque a agravante declarou ao fisco, no exercício de 2.024, rendimentos tributáveis de R\$ 49.462,17, pág. 84, somados à existência de bens e direitos no valor de R\$ 325.153,38, págs. 84/92, patrimônio composto por dois imóveis, aplicações financeiras na poupança e na renda fixa, ambas com valor superior a R\$ 19.000,00, e previdência privada no valor de R\$ 108.206,23, observado, ainda, a existência de rendimentos isentos e não tributáveis na quantia de R\$ 26.097,08, pág. 85, de modo que dispõe, portanto, de recursos financeiros para o custeio dos encargos do processo sem prejuízo próprio ou de seus familiares, sobretudo pela presunção relativa de veracidade da afirmação de necessitado estabelecida, art. 99, § 3.º, do Código de Processo Civil, ficando determinado o recolhimento do preparo do presente recurso na origem.

Outrossim, quanto aos agravantes José Raimundo de Lima e Terezinha Rocha de Lima, na hipótese não foi elidida a presunção relativa de veracidade da afirmação de necessitado estabelecida pelo art. 99, § 3.º e § 4.º, do Código de Processo Civil (STJ – AgRg no AREsp 163.619/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, 4.ª T., julgado em 27/11/12, DJe 01/02/13), mormente considerando que, na declaração de imposto de renda de José Raimundo, Terezinha é dependente e que o agravante declarou ao fisco, no exercício de 2024, rendimentos tributáveis na quantia de R\$ 35.993,86 e bens e direitos módicos, cujo patrimônio na quantia de R\$ 355.000,00 é composto apenas por um imóvel residencial e um carro, observada a condição de isenta perante a Receita Federal nos últimos anos da agravante, pág. 97, bem como o comprovante de situação cadastral regular junto ao Ministério da Fazenda, pág. 99.

De modo que, inexistente prova concreta ou elementos idôneos em sentido contrário, demonstrando a suposta falta de sinceridade quanto à afirmativa de impossibilidade da realização dos gastos com o processo, sem o comprometimento da subsistência pessoal ou familiar, prevaleceu a regra geral da presunção de hipossuficiência na acepção técnica da expressão.

Daí o cabimento e adequação da benesse da isenção à Terezinha Rocha de Lima e José Raimundo de Lima, ressalvada a revisão do tema a qualquer tempo ou no curso de incidente processual autônomo para a discussão mais aprofundada da questão, no caso de dúvida objetiva e fundada a esse respeito, tratando-se de matéria de ordem pública e imunizada aos efeitos da preclusão consumativa (STJ – AgRg no REsp 1230762/PI, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2.ª T., julgado em 20/11/12, DJe 29/11/12). Foi o bastante.

Do exposto, pelo meu voto, dou provimento, em parte.

CÉSAR PEIXOTO
Relator